



PARECER Nº 189/2026-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 6830/2026

Assunto: Diligência – Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei n. 0102/2026, de iniciativa parlamentar, que *"Institui a Política Estadual de Incentivo à Pesquisa e ao Desenvolvimento da Polilaminina para o tratamento de lesão medular no Estado de Santa Catarina e dá outras providências"*. 1. Constitucionalidade forma subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 24, IX, CRFB/88). Competência concorrente. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador, cujo objetivo vai ao encontro das determinações sobre o direito à saúde e ao incentivo à ciência e tecnologia (arts. 23, V, 196 e 218, CRFB/88). 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 528/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0102/2026, que *"Institui a Política Estadual de Incentivo à Pesquisa e ao Desenvolvimento da Polilaminina para o tratamento de lesão medular no Estado de Santa Catarina e dá outras providências"*.

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Incentivo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico da Polilaminina como terapia experimental destinada ao tratamento de lesão medular.

Art. 2º São diretrizes da Política instituída por esta Lei:

I – incentivar a pesquisa científica e tecnológica relacionada à Polilaminina em universidades, hospitais e centros de pesquisa sediados no Estado;

II – estimular a cooperação técnica entre o Estado e instituições públicas e privadas de ensino e pesquisa;

III – fomentar o intercâmbio científico voltado ao avanço das terapias regenerativas para lesão medular;

IV – promover a participação de instituições catarinenses em estudos clínicos,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

observadas as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dos órgãos nacionais de ética em pesquisa;

V – apoiar iniciativas destinadas à futura incorporação da terapia ao Sistema Único de Saúde – SUS, caso comprovadas sua segurança e eficácia pelos órgãos competentes.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 4º A implementação da Política observará a disponibilidade orçamentária e financeira, não implicando criação automática de despesa obrigatória nem autorização de fornecimento da terapia pelo Estado.

Art 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Colhe-se da justificativa do Parlamentar proponente:

A presente proposição visa instituir, no Estado de Santa Catarina, política pública de incentivo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico relacionados à polilaminina, substância de origem nacional atualmente em fase de estudos clínicos autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

A lesão medular constitui condição de elevada complexidade clínica e impacto social significativo, afetando diretamente a mobilidade, autonomia e qualidade de vida dos pacientes. O avanço das pesquisas no campo da regeneração neurológica representa importante perspectiva terapêutica, demandando ambiente institucional favorável à inovação científica responsável.

Santa Catarina possui reconhecido potencial no campo acadêmico, tecnológico e de inovação, sendo estratégico estimular a participação de universidades, hospitais e centros de pesquisa catarinenses em iniciativas científicas de relevância nacional.

A proposição limita-se a estabelecer diretrizes de incentivo à pesquisa e cooperação científica, não autorizando uso clínico da substância, não criando obrigação de fornecimento pelo Estado e não impondo despesa obrigatória, respeitando a competência regulatória federal e a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo prevista na Constituição do Estado de Santa Catarina.

A matéria encontra fundamento na competência comum do Estado para cuidar da saúde e promover políticas públicas voltadas à proteção das pessoas com deficiência, bem como na competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, em consonância com os princípios constitucionais dignidade da pessoa humana e da promoção da ciência e tecnologia.

Trata-se de medida de caráter programático, voltada ao fortalecimento do ambiente científico catarinense e ao compromisso institucional com a inovação e a inclusão social. [...]



É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a respeito das diligências, estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da Dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas, manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do PL n. 0102/2026.

2.1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

A iniciativa pretende, em resumo, instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Incentivo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico da Polilaminina como terapia experimental destinada ao tratamento de lesão medular (art. 1º, PL).

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, **entendo que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, cujo rol taxativo está inserido no art. 61, §1º, da Constituição Federal, e no art. 50, §2º, da Constituição Estadual, *verbis*:

CRFB - Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - **disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

CEC - Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;
II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;
III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Compreendo que o simples fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja para conformar o exercício da função administrativa, seja para criar um direito, seja, ainda, para estabelecer diretrizes de políticas públicas, por si só, não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (artigo 61, *caput*, CRFB). Portanto, *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"* (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 724. Relator: Ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 7/5/1992).

Então, analisando as normas constitucionais nos moldes acima citados, conclui-se que para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Executivo, é necessário que a legislação tenha tratado de alguma das matérias previstas no artigo 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao artigo 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CEC), ou



seja, criado ou alterado a estrutura ou atribuição de órgãos da Administração Pública, ou ainda tratado do regime jurídico de servidores públicos. Com efeito, a vedação legal que existe é pela deflagração de processo legislativo, por membro do parlamento, que possua o intento de remodelar Órgãos do Executivo, trazendo a estes novas e inéditas atribuições.

Dito isso, a mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao Poder Executivo, principalmente por força de comando constitucional, não resulta em inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

O Poder Legislativo tem legitimidade para elaborar leis de interesse do povo, já que é parte do poder político estatal. E mais, as leis, na contemporaneidade que vivemos, devem influir na realidade social, transformando e melhorando a situação da comunidade. Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AgR no RE nº 290.549/RJ, considerou constitucional a implementação de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Discutiu-se naquela via processual a constitucionalidade de ato normativo criador de programa social intitulado "Rua da Saúde". Restou assentado, no voto do Ministro relator, que a edição da questionada lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Veja-se:

"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa."

Vale ressaltar que o Projeto de Lei em análise, ao instituir a Política Estadual de Incentivo à Pesquisa e ao Desenvolvimento da Polilaminina, não inova nas atribuições dos órgãos da Administração Pública, mas apenas explicita um dever constitucional já atribuído ao Poder Público: promover o acesso à ciência, tecnologia, pesquisa e inovação, conforme o art. 23, V, da CRFB/88, a ser exercido de forma articulada entre os entes federativos.

Nesse contexto, a proposta possui natureza programática, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de incentivo à pesquisa científica, sem impor obrigações concretas, criar cargos, alterar a estrutura administrativa ou gerar despesas obrigatórias diretas.

Aliás, o próprio texto reforça esse caráter ao condicionar sua implementação à disponibilidade orçamentária e financeira (art. 4º), prever que sua execução poderá ocorrer mediante a celebração de convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres (art. 3º), e afastar qualquer interpretação que implique fornecimento obrigatório da terapia (art. 2º, V).

Tais elementos evidenciam a inexistência de ingerência indevida na esfera administrativa.

Dessa forma, não se verifica vício de iniciativa, uma vez que a proposição não invade hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando legítimo exercício da função legislativa.



2.2. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

Sobre a constitucionalidade formal orgânica, uma leitura contemporânea sobre o critério adequado para a interpretação de competências federativas preconiza o reconhecimento do denominado princípio da subsidiariedade, que "*significa, em palavras simples, o seguinte: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior*" (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 6362. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data do julgamento: 2/9/2020).

É também o que explica, nestes termos:

"(...).

O princípio da subsidiariedade, como tem sido denominado pela doutrina, quando aplicado no campo federativo significa, basicamente, que somente na hipótese de o nível mais individual não poder realizar a tarefa é que esta há de ser transposta para um nível de agrupamento superior.

(...)" (TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle)

Como decorrência desse princípio, podem ser extraídas duas regras: (i) ao constatar-se uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, cabe ao intérprete adotar interpretação que priorize o fortalecimento das autonomias regionais e locais, e presumir que os entes menores possuem competência; e (ii) só haverá inconstitucionalidade se eventual lei editada pelo ente federado de maior abrangência, claramente, excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

Impõe-se, com isso, a adoção de postura deferente na análise da constitucionalidade das legislações regionais e locais, de modo a prestigiar o pluralismo político (artigo 1º, V, CRFB), fundamento da República Federativa do Brasil:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption)**. 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluam o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente,**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF. Tribunal Pleno. RE n.: 194704. Relator para o Acórdão: Ministro Edson Fachin. Data do julgamento: 29/6/2017).

Estabelecidos tais parâmetros sobre a interpretação de regras de repartição de competências em uma federação, verifico que **este projeto de lei trata dos temas "ciência", "pesquisa" e "proteção e defesa da saúde", matérias cuja competência legislativa é concorrente entre os entes federados:**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX – educação, cultura, ensino, desporto, **ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;**

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**

[...].

Tal competência, a propósito, foi reproduzida no artigo 10 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**

[...].

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.

§ 2º Inexistindo norma geral federal, o Estado exercerá a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado "*condomínio legislativo*", em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem (artigo 24, §§ 1º a 4º, CRFB/88).

O projeto de lei ora analisado, por se limitar à fixação de diretrizes gerais de incentivo à pesquisa científica e à promoção de políticas públicas nas áreas de ciência e saúde, não interfere em matérias cuja competência é privativa da União Federal, tampouco tolhe a liberdade municipal para regulamentar a questão em seu âmbito territorial, motivo pelo qual também é constitucional do ponto de vista orgânico-formal.

2.3. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Quanto à constitucionalidade material, não verifico ofensa a qualquer dispositivo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

constitucional, na medida em que o conteúdo da proposição prestigia as disposições da Constituição Federal voltadas à promoção da ciência, tecnologia e inovação, bem como à proteção e defesa da saúde.

Com efeito, a proposta encontra amparo nos arts. 196 e 218 da Constituição Federal, que consagram, respectivamente, o dever do Estado de garantir o direito à saúde e de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, cujos dispositivos, por sua pertinência, merecem ser transcritos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

Constato também, portanto, a constitucionalidade material do PL em análise.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **não identifico qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade no Projeto de Lei n. 0102/2026.**

É o parecer.

JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7VA391DD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (CPF: 030.XXX.129-XX) em 22/04/2026 às 15:43:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2ODMwXzY4MzNfMjAyNi83VkEzOTFERA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006830/2026** e o código **7VA391DD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 6830/2026

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 102/2026

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

"Diligência. Projeto de Lei n. 0102/2026, de iniciativa parlamentar, que *"Institui a Política Estadual de Incentivo à Pesquisa e ao Desenvolvimento da Polilaminina para o tratamento de lesão medular no Estado de Santa Catarina e dá outras providências"*. 1. Constitucionalidade forma subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 24, IX, CRFB/88). Competência concorrente. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador, cujo objetivo vai ao encontro das determinações sobre o direito à saúde e ao incentivo à ciência e tecnologia (arts. 23, V, 196 e 218, CRFB/88). 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade."

À consideração Superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F42D4L5G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 22/04/2026 às 16:50:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2ODMwXzY4MzNfMjAyNI9GNDJENEw1Rw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006830/2026** e o código **F42D4L5G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 6830/2026

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 0102/2026, de iniciativa parlamentar, que "*Institui a Política Estadual de Incentivo à Pesquisa e ao Desenvolvimento da Polilaminina para o tratamento de lesão medular no Estado de Santa Catarina e dá outras providências*". 1. Constitucionalidade forma subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 24, IX, CRFB/88). Competência concorrente. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador, cujo objetivo vai ao encontro das determinações sobre o direito à saúde e ao incentivo à ciência e tecnologia (arts. 23, V, 196 e 218, CRFB/88). 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 189/2026-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 189/2026-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **077C9BIB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 22/04/2026 às 17:00:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 22/04/2026 às 18:52:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2ODMwXzY4MzNfMjAyNI8wNzdDOUJJQg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006830/2026** e o código **077C9BIB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Parecer Técnico nº 35/2026/FAPESC/GEPCT/PESQ

Florianópolis (SC), data da assinatura digital.

Trata-se de manifestação técnica solicitada pela Procuradoria Jurídica (PROJUR) da FAPESC, por meio do Despacho nº 22/2026, referente à análise do Projeto de Lei nº 0102/2026. A referida proposição legislativa visa instituir a Política Estadual de Incentivo à Pesquisa e ao Desenvolvimento da Polilaminina para o tratamento de lesão medular em Santa Catarina.

A FAPESC na qualidade de agência de fomento executora da política estadual de ciência, tecnologia e inovação, tem como finalidade a promoção do ecossistema catarinense de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) para o avanço de todas as áreas do conhecimento e a melhoria da qualidade de vida da população do estado, tendo por objetivo fomentar, desenvolver e executar a política de incentivo à pesquisa científica e tecnológica no estado.

Nesse cenário, destaca-se o papel da FAPESC na publicação de editais de chamadas públicas voltados ao fomento científico e à geração de resultados estratégicos para o estado de Santa Catarina. Essa função é ratificada pelas competências da Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovação e de suas Gerências Técnicas, responsáveis pela elaboração e supervisão dos instrumentos de fomento. O modelo de chamadas públicas assegura transparência e eficiência na alocação de recursos, o fomento à pesquisa em terapias regenerativas, como a da Polilaminina, substância de origem nacional já em fase de estudos clínicos autorizados pela ANVISA, é considerado estratégico para o fortalecimento do ambiente científico e de inovação de Santa Catarina.

Dessa forma, o projeto de lei demonstra coerência com a finalidade estatutária e os objetivos da Fundação, ao buscar fortalecer o ecossistema de ciência e saúde no Estado, sem impor ônus fiscais imediatos e respeitando normas regulatórias federais, esta área técnica conclui que a matéria não apresenta contrariedade ao interesse público.

Retorne o processo à Procuradoria Jurídica (PROJUR) para a devida manifestação conforme Despacho da Presidência.

Valeska Daniela Tratsk

Diretora de Ciência, Tecnologia e Inovação

(assinado digitalmente)

Larissa Beatriz Waskow

Gerente de Ciência e Pesquisa

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L500211H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LARISSA BEATRIZ WASKOW** (CPF: 947.XXX.660-XX) em 04/05/2026 às 14:00:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/11/2020 - 14:57:23 e válido até 09/11/2120 - 14:57:23.
(Assinatura do sistema)

✓ **VALESKA DANIELA TRATSK** (CPF: 025.XXX.559-XX) em 04/05/2026 às 17:50:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/04/2019 - 15:40:33 e válido até 25/04/2119 - 15:40:33.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2ODMyXzY4MzVfMjAyNI9MNU9PMjExSA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006832/2026** e o código **L500211H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 49/2026 – FAPESC/PROJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

REFERÊNCIA: Processo SCC 6832/2026

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0102/2026 – Política Estadual de Incentivo à Pesquisa e ao Desenvolvimento da Poliminina para o tratamento de lesão medular em Santa Catarina.

Análise e manifestação. Projeto de Lei nº 0102/2026 – “Institui a Política Estadual de Incentivo à Pesquisa e ao Desenvolvimento da Poliminina para o tratamento de lesão medular em Santa Catarina e dá outras providências”. Inexistência de óbice jurídico-formal. Observações.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a Procuradoria Jurídica para emissão de parecer final, visando atender à diligência da Secretaria de Estado da Casa Civil, conforme disposto no Ofício nº 530/SCC-DIAL-GEMAT. O expediente solicita manifestação técnica e jurídica acerca do Projeto de Lei nº 0102/2026 de autoria do Deputado Maurício Peixer, que “Institui a Política Estadual de Incentivo à Pesquisa e ao Desenvolvimento da Poliminina para o tratamento de lesão medular em Santa Catarina e dá outras providências”.

Anteriormente, esta Procuradoria emitiu o Despacho nº 22/2026, recomendando o envio dos autos ao setor técnico competente desta Fundação para análise de conveniência, oportunidade e verificação de eventual contrariedade ao interesse público.

Em resposta, a Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovação exarou o Parecer Técnico nº 35/2026/FAPESC/GEPCT/PESQ, concluindo que a matéria não apresenta contrariedade ao interesse público e demonstra forte coerência com os objetivos da FAPESC.

Adicionalmente, consta nos autos apensos (SCC 6768/2026) o Parecer nº 189/2026-PGE (fls. 04-011), emitido pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o qual atesta a plena regularidade da propositura.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a esta Procuradoria Jurídica cabe analisar o processo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em ato discricionário do gestor, bem como em aspectos técnicos ou financeiros, que devem, sempre, ser observados pelos setores competentes.

Sob o aspecto de constitucionalidade e legalidade, a PGE manifestou-se de forma favorável por meio do Parecer nº 189/2026-PGE (SCC 6768/2026, fls. 04-011).

O órgão máximo de consultoria jurídica do Estado atestou a constitucionalidade formal subjetiva, a constitucionalidade formal orgânica e a constitucionalidade material do Projeto de Lei nº 0102/2026.

Na apreciação da matéria no âmbito do Poder Executivo, cabe exclusivamente à Procuradoria Geral do Estado o exame da constitucionalidade do Projeto de Lei, segundo as normas contidas no art. 5º, inciso X, do Decreto nº 724/2007:

Art. 5º Ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta compete:
[...]

X – analisar, com exclusividade, a constitucionalidade de autógrafos em projetos de lei;

Por outro lado, a verificação da existência de contrariedade ou não ao interesse público é realizada pelos respectivos órgãos, no qual a matéria tenha pertinência com suas atividades institucionais.

Trata-se de análise de aspectos técnicos, que estão inseridos na área de competência administrativa desta Fundação enquanto órgão da Administração indireta estadual, diligenciada em cumprimento ao disposto no art. 19 do Decreto nº 2.382/2014, *in verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Neste sentido destacamos a manifestação da Diretoria de Assuntos Legislativos, através do Ofício nº 530/SCC-DIAL-GEMAT (fls.02), requerendo consulta à respectiva Fundação.

O projeto de Lei n.º 0102/2026 propõe a instituição de uma política estadual de incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento da polilaminina para o tratamento de lesão medular, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

No mérito administrativo atinente a esta Fundação, cabe verificar a sintonia da proposta legislativa com as diretrizes da FAPESC.

A Fundação atua como agência de fomento executora da política estadual de ciência, tecnologia e inovação. Suas competências abarcam fomentar, desenvolver e executar programas de apoio à pesquisa científica e tecnológica.

O Projeto de Lei em tela, ao buscar incentivar a pesquisa e o desenvolvimento da polilaminina como terapia experimental para lesões medulares, apresenta alta consonância com o Estatuto da FAPESC (Decreto Estadual SC nº 438/2024), notadamente nos seguintes eixos:

- **Fomento ao Ecossistema de CT&I:** A PL estimula a pesquisa de terapias inovadoras, encaixando-se perfeitamente no mandato estatutário da FAPESC de promover a melhoria da qualidade de vida por meio do avanço científico.
- **Incentivo à Inovação Tecnológica:** A proposição fomenta o intercâmbio científico e a participação ativa de universidades e centros de pesquisa catarinenses em estudos clínicos, consolidando o Estado como polo de inovação em saúde.
- **Alinhamento com Instrumentos de Fomento:** A PL prevê implementação mediante convênios e termos de cooperação. A FAPESC já dispõe de mecanismos próprios, como as chamadas públicas (editais), capazes de assegurar transparência e eficiência na alocação de recursos, sem que a PL imponha a criação automática de despesas obrigatórias.

Essas constatações foram ratificadas categoricamente pela área técnica (Parecer Técnico nº 35/2026/FAPESC/GEPCT/PESQ, fl. 05). A Gerência de Pesquisa pontuou que o fomento à Polilaminina, substância de origem nacional já autorizada para estudos clínicos pela ANVISA, "é considerado estratégico para o fortalecimento do ambiente científico e de inovação de Santa Catarina".

Concluiu a área técnica que não há contrariedade ao interesse público e que a propositura atende integralmente à finalidade da fundação.

Por fim, cabe apenas o alerta administrativo de que a efetiva implementação dessa Política exigirá uma coordenação interinstitucional fluida entre a FAPESC, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI) e a Secretaria de Estado da Saúde (SES), visando incorporar a agenda de pesquisa aos programas vigentes de forma estruturada.

Diante do exposto e dos elementos contidos nos autos, considerando a manifestação definitiva da Procuradoria-Geral do Estado (Parecer nº 189/2026-PGE), que concluiu pela ausência

de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade; o Parecer Técnico nº 35/2026/FAPESC/GEPCT/PESQ, que reconhece a relevância da proposta e a ausência de contrariedade ao interesse público; e a plena consonância material entre o escopo do Projeto de Lei nº 0102/2026 e as competências finalísticas da FAPESC estatuídas pelo Decreto Estadual SC nº 438/2024.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbrou contrariedade ao interesse público, recomendando-se o encaminhamento do presente parecer à Presidência da FAPESC para conhecimento, aprovação e posterior remessa da resposta oficial à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, em atendimento à diligência contida no Ofício nº 530/SCC-DIAL-GEMAT.

À Consideração Superior.

Guilherme Costa Ferreira de Souza
Advogado Autárquico/Fundacional
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5NVI2O70**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME COSTA FERREIRA DE SOUZA (CPF: 585.XXX.051-XX) em 06/05/2026 às 18:50:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/04/2023 - 18:19:47 e válido até 12/04/2123 - 18:19:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2ODMyXzY4MzVfMjAyNi81TIZJMk83MA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006832/2026** e o código **5NVI2O70** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO n.º 56/2026/FAPESC/GABP

Florianópolis – SC, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Processo SGP-e SCC n.º 6832/2026, bem como ao Ofício n.º 530/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação desta Fundação para análise do Projeto de Lei n.º 0102/2026, que visa instituir o incentivo à pesquisa da Polilaminina para o tratamento de lesões medulares. Sobre o tema, informamos que o parecer institucional se fundamenta na convergência das análises técnica e jurídica realizadas pelas instâncias competentes desta Fundação.

No curso da instrução processual, foram devidamente analisadas as manifestações da Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovação (DCTI) e da Procuradoria Jurídica (PROJUR).

Conforme o Parecer Técnico n.º 35/2026/FAPESC/GEPCT/PESQ, a análise manifestou-se favorável à proposta. O parecer destaca o alinhamento estratégico com o ecossistema de inovação e saúde de Santa Catarina, além da conformidade com a missão da Fundação. Ressalta-se, ainda, a ausência de óbices, uma vez que o projeto atende plenamente ao interesse público.

A Procuradoria Jurídica, no Parecer n.º 49/2026 FAPESC/PROJUR, ratificou a viabilidade da proposição. A fundamentação baseia-se no Parecer n.º 189/2026-PGE, que atesta a plena regularidade jurídica e constitucional da matéria. Além disso, confirmou-se a conformidade com o Estatuto da FAPESC (Decreto Estadual n.º 438/2024), ressaltando que a execução via chamadas públicas e editais garante a devida transparência e eficiência administrativa.

Diante disso, a Fundação acata integralmente os pareceres técnico e jurídico constantes no processo e manifesta-se, de forma expressa, pela inexistência de contrariedade ao interesse público da matéria, no âmbito de suas competências institucionais.

Ressalta-se, contudo, que a futura execução desta política exigirá uma coordenação interinstitucional estruturada entre a FAPESC, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI) e a Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Desta forma, recomenda-se o encaminhamento deste posicionamento à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil e à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) para subsidiar a resposta do Governador à Assembleia Legislativa.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Valdir Cechinel Filho
Presidente da FAPESC
(assinado digitalmente)

Senhor Secretário
HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA
Secretário de Estado da Casa Civil
Florianópolis-SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ECM2003B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VALDIR CECHINEL FILHO (CPF: 443.XXX.009-XX) em 13/05/2026 às 13:24:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/04/2026 - 13:26:14 e válido até 15/04/2126 - 13:26:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2ODMyXzY4MzVfMjAyNI9FQ00yMDAzQg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006832/2026** e o código **ECM2003B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE PESQUISA, EXTENSÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE

Florianópolis, 27 de Abril de 2026

OFÍCIO Nº 07/2026/SES/ESPSC/PES

Senhor Secretário,

Em resposta à solicitação que consta no Ofício no 529/SCC-DIAL-GEMAT, relativa à manifestação sobre Projeto de Lei no 0102/2026, que “Institui a Política Estadual de Incentivo à Pesquisa e ao Desenvolvimento da Polilaminina para o tratamento de lesão medular no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, segue parecer do Núcleo de Pesquisa, Extensão e Inovação em Saúde.

Entendemos que a iniciativa é pertinente e pode seguir os trâmites para sua institucionalização, na medida em que o tema é relevante e necessita de novas investigações científicas para sua possível validação enquanto recurso terapêutico no âmbito da Assistência. Destacamos que, no caso de propostas de pesquisas que venham a ser encaminhadas com o incentivo dessa Política com proposta de desenvolvimento em unidades desta Secretaria, devem seguir os trâmites preconizados na [página institucional](#) que trata da anuência para fins de pesquisa, conforme determina [Portaria nº 32/2025 SES/SC](#), bem como a [Nota Técnica nº 001/2023/SES/SC/SPS/ESPSC/NP - versão 2.0](#).

Respeitosamente,

Priscila Signori

Superintendente de Atenção à
Saúde
(assinado digitalmente)

Aline Daiane Schlindwein

Diretora da Escola de Saúde
Pública de Santa Catarina
(assinado digitalmente)

Silvia Cardoso Bittencourt

Coordenadora do Núcleo de
Pesquisa, Extensão e Inovação
em Saúde (assinado digitalmente)

Ao Senhor
DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde
Florianópolis - SC

Red. ESPSC/PES/SCB
Rua Esteves Júnior, 390 – 2º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefone: (48) 3664-9953
E-mail: espesc@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3O40KU8Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SILVIA CARDOSO BITTENCOURT em 27/04/2026 às 11:23:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/09/2020 - 16:20:28 e válido até 30/09/2120 - 16:20:28.

(Assinatura do sistema)



ALINE DAIANE SCHLINDWEIN (CPF: 041.XXX.419-XX) em 27/04/2026 às 17:55:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/03/2019 - 16:38:04 e válido até 26/03/2119 - 16:38:04.

(Assinatura do sistema)



PRISCILA SIGNORI (CPF: 078.XXX.179-XX) em 27/04/2026 às 18:23:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 17:57:42 e válido até 27/02/2123 - 17:57:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2ODMxXzY4MzRfMjAyNi8zTzQwS1U4WQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006831/2026** e o código **3O40KU8Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 175/2026/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 6831/2026

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0102/2026, que *"Institui a Política Estadual de Incentivo à Pesquisa e ao Desenvolvimento da Polilaminina para o tratamento de lesão medular no Estado de Santa Catarina e dá outras providências"*, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 529/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 02), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0102/2026, que *"Institui a Política Estadual de Incentivo à Pesquisa e ao Desenvolvimento da Polilaminina para o tratamento de lesão medular no Estado de Santa Catarina e dá outras providências"*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em razão das diligências suscitadas e da pertinência temática, os autos tramitaram pela Escola de Saúde Pública de Santa Catarina, vinculada à Superintendência de Atenção à Saúde, que se manifestou quanto aos aspectos técnico-administrativos da proposição legislativa por meio do Ofício nº 07/2026/SES/ESPSC/PES.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do**



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e **nº 2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, as outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

Estado. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, *in casu*, a Escola de Saúde Pública de Santa Catarina, vinculada a Superintendência de Atenção à Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Ofício nº 07/2026 (fl. 03), *in verbis*:

Senhor Secretário,

Em resposta à solicitação que consta no Ofício no 529/SCC-DIAL-GEMAT, relativa à manifestação sobre Projeto de Lei no 0102/2026, que “Institui a Política Estadual de Incentivo à Pesquisa e ao Desenvolvimento da Polilaminina para o tratamento de lesão medular no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, segue parecer do Núcleo de Pesquisa, Extensão e Inovação em Saúde.

Entendemos que a iniciativa é pertinente e pode seguir os trâmites para sua institucionalização, na medida em que o tema é relevante e necessita de novas investigações científicas para sua possível validação enquanto recurso terapêutico no âmbito da Assistência. Destacamos que, no caso de propostas de pesquisas que venham a ser encaminhadas com o incentivo dessa Política com proposta de desenvolvimento em unidades desta Secretaria, devem seguir os trâmites preconizados na [página institucional](#) que trata da anuência para fins de pesquisa, conforme determina [Portaria nº 32/2025 SES/SC](#), bem como a [Nota Técnica nº 001/2023/SES/SC/SPS/ESPSC/NP - versão 2.0. \(grifo nosso\)](#)

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.



III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho o Ofício nº 07/2026/SES/ESPSC/PES acerca do Projeto de Lei nº 0102/2026, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D0E09IL8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 15/05/2026 às 15:41:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 15/05/2026 às 16:26:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2ODMxXzY4MzRfMjAyNI9EMEUwOUIMOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006831/2026** e o código **D0E09IL8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.